



Projeto de portaria que declara determinadas substâncias e artigos como subprodutos ao abrigo da Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022, relativa aos resíduos e aos solos contaminados para uma economia circular.

29.7.2024

I.

Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (doravante designada «Diretiva-Quadro Resíduos»), que foi introduzida na legislação espanhola pela Lei 22/2011, de 28 de julho de 2011, relativa aos resíduos e aos solos contaminados. Ambas as normas introduzem um conjunto de requisitos que devem ser cumpridos para que uma substância ou artigo, resultante de um processo de produção cujo objetivo principal não seja a produção dessa substância ou artigo, seja considerado um subproduto e não um resíduo.

As quatro condições previstas no Artigo 5.º da diretiva-quadro relativa aos resíduos para a alteração do estatuto jurídico eram as seguintes: Se for certo que a substância ou o artigo se destina a ser utilizado numa fase posterior; Que a substância ou o artigo pode ser utilizado diretamente sem ter de ser submetido a qualquer outra transformação prévia fora do âmbito das práticas industriais normais; A substância ou o artigo é produzido como parte integrante de um processo de produção; E que a utilização subsequente é legal, ou seja, a substância ou o artigo cumpre todos os requisitos pertinentes para a aplicação específica relacionada com os produtos e com a proteção do ambiente e da saúde, e não deve ter impactos adversos globais no ambiente ou na saúde humana. Por sua vez, o Artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2011, de 28 de julho de 2011, reuniu estas quatro condições com uma pequena alteração: na segunda condição, a lei mencionava «prática industrial habitual» em vez de «prática industrial normal», e a quarta condição mantinha o mesmo critério, embora sem fazer referência específica ao facto de a utilização subsequente ser legal.

Posteriormente, o Artigo 5.º da Diretiva-Quadro Resíduos, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, alterou a Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos. Na sequência desta alteração, a Diretiva-Quadro Resíduos mantém a redação das quatro condições a cumprir para alcançar o estatuto de subproduto, embora sejam introduzidas algumas alterações. Em primeiro lugar, a Comissão Europeia pode adotar leis de execução para estabelecer critérios pormenorizados sobre a aplicação uniforme das quatro condições relativas aos subprodutos. Em segundo lugar, se esses critérios pormenorizados não tiverem sido definidos a nível da União, podem ser estabelecidos pelos Estados-Membros.



Em seguida, a Lei 7/2022, de 8 de abril de 2022, relativa aos resíduos e aos solos contaminados para uma economia circular, transpõe a Diretiva (UE) 2018/851 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018. O Artigo 4.º mantém a redação das quatro condições a preencher para que uma substância ou artigo possa ser considerado um subproduto. Estas condições têm de ser preenchidas simultaneamente para que se possa aplicar o regime jurídico aplicável aos subprodutos. Caso contrário, aplicar-se-ia o regime aplicável aos resíduos.

No entanto, são introduzidos alguns desenvolvimentos significativos no que diz respeito à competência em matéria de avaliação e aprovação de aplicações de subprodutos. O Artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2011, de 28 de julho de 2011, já revogada, atribuiu a avaliação de substâncias ou artigos à Comissão de Coordenação de Resíduos e propôs a sua aprovação como subproduto ao então Ministério do Ambiente, dos Assuntos Rurais e do Mar, que, em última instância, era responsável pela aprovação por portaria.

Em contrapartida, o Artigo 4.º, n.º 3, da Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022, reparte agora a competência para avaliar e aprovar os pedidos de subprodutos entre o Ministério da Transição Ecológica e do Desafio Demográfico (a seguir designado por «Ministério») e as autoridades competentes das Comunidades Autónomas. Por um lado, as Comunidades Autónomas avaliam e autorizam os pedidos de subprodutos, se for caso disso, para substâncias ou artigos provenientes de uma unidade de produção situada no seu território, desde que se destinem a uma atividade ou processo industrial específico no território da sua própria comunidade ou no território de outra comunidade após um relatório favorável dessa comunidade. Quanto ao Ministério, é responsável pela avaliação e declaração de uma substância ou artigo como subproduto, quando é realizada com âmbito geral em todo o território espanhol. Neste último caso, o procedimento de avaliação e declaração será iniciado oficiosamente ou a pedido de uma comunidade autónoma, eliminando a possibilidade de o ser a pedido de uma parte interessada.

Nos termos do Artigo 4.º, n.º 2, alínea a), final, da Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022, a declaração de uma substância ou artigo como subproduto é feita por portaria ministerial.

II

Esta portaria segue a linha de outras portarias sobre subprodutos aprovadas e publicadas em Espanha. Esta norma faz parte do âmbito de aplicação do direito da União Europeia, onde não existe regulamentação uniforme sobre subprodutos através de regulamentos europeus, mas cada Estado-Membro desenvolveu disposições europeias com particularidades, uma vez que, por vezes, existem diferentes abordagens nacionais sobre o conceito de subprodutos e sobre o processo de avaliação.



Neste caso, o Ministério dá início ex officio ao procedimento de declaração de determinadas substâncias ou artigos como subprodutos, em conformidade com o Artigo 4.º, n.º 5, alínea a), da Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022.

Na elaboração da presente portaria, foi seguido o processo de avaliação pertinente para a declaração de determinados materiais como subprodutos. Por conseguinte, as empresas em causa apresentaram ao Ministério um pedido para cada uma das substâncias ou artigos. Para a análise de cada uma das aplicações, o Ministério encomendou um estudo técnico a fim de avaliar a adaptação destes materiais ao conceito de subprodutos.

A primeira condição prevista no Artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022, para que uma substância ou artigo seja considerado um subproduto é a garantia de que essa substância ou artigo será posteriormente utilizado. A este respeito, cada pedido foi acompanhado tanto da documentação que o podia comprovar como do compromisso assumido pelas empresas beneficiárias de que tal utilização teria lugar, tal como comprovado pela sua assinatura e participação no pedido conjunto.

No que diz respeito à segunda condição, a saber, que a substância ou objeto possa ser utilizado diretamente sem ter de ser submetido a transformação adicional fora das práticas industriais habituais, verificou-se que não é efetuada qualquer transformação do material e, por conseguinte, também está preenchido.

No que respeita à terceira condição, segundo a qual a substância ou o artigo é produzido como parte integrante de um processo de produção, pode afirmar-se que cada uma das matérias analisadas provém do seu próprio processo de produção, constituindo «matéria obtida involuntariamente», em conformidade com o conceito de «subproduto» na aceção da Comunicação interpretativa da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 21 de fevereiro de 2007, relativa aos resíduos e subprodutos.

Por último, a quarta condição é que a utilização subsequente da substância ou do artigo cumpra todos os requisitos pertinentes relativos aos produtos, bem como à proteção da saúde humana e do ambiente, sem impactos globalmente adversos na saúde humana ou no ambiente. Verificou-se que os materiais candidatos para subprodutos cumprem os requisitos estabelecidos nas normas estabelecidas ao nível do produto que estão incluídas na legislação correspondente. E no caso de não existirem normas, verificou-se que estes materiais cumprem as especificações técnicas exigidas pelas indústrias utilizadoras que recebem o material. No que diz respeito à geração de novos impactos negativos, verificou-se, para cada um dos casos analisados, que não são esperados novos impactos ou que, pelo menos, a utilização dos subprodutos não deve gerar impactos diferentes dos que poderiam ocorrer aquando da utilização do material ao qual os subprodutos são capazes de substituir.



Por último, o estudo técnico realizado concluiu com um relatório que reflete o cumprimento das quatro condições previstas no Artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022, para cada uma das candidaturas em causa, propondo finalmente a este Ministério a sua declaração como subproduto por portaria.

III

Esta portaria é composta por sete artigos e duas disposições finais. É complementada por um anexo.

Esta norma visa declarar determinadas substâncias e artigos como subprodutos, com aplicação em todo o território do Estado, tal como estabelecido no Artigo 4.º da Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022.

O âmbito de aplicação desta norma abrange substâncias ou artigos de natureza muito diferente, provenientes de diferentes atividades e processos industriais; Alguns são derivados da produção de alumínio, da produção de cobre eletrolítico e da síntese de ácido oxálico. Outros são substâncias ou artigos das indústrias agroalimentares, como o ácido sulfúrico diluído; E outros, restos de fabrico de produtos hortícolas, madeira e indústrias associadas e indústria de transformação de papel tissue.

Além disso, a cada um destes materiais são atribuídos determinados usos aos quais devem ser atribuídos para que possam cumprir o estatuto de subproduto, conforme regulamentado no Artigo 1.º, n.º 1, e de acordo com o Artigo 4.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022. Por conseguinte, qualquer outra utilização das substâncias ou artigos abrangidos por esta norma que difira das referidas no Artigo 1.º não seria abrangida por esta portaria, uma vez que a sua consideração como subproduto não teria sido avaliada e teria, por conseguinte, de ser gerida ao abrigo do regime jurídico dos resíduos, a fim de assegurar a sua gestão adequada e proteger adequadamente a saúde humana e o ambiente.

IV

Esta norma cumpre os princípios da boa regulamentação estabelecidos no Artigo 129.º da Lei n.º 39/2015, de 1 de outubro de 2015, relativa ao Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas. De acordo com os princípios da necessidade e da eficácia, a presente portaria baseia-se na proteção adequada da saúde humana e do ambiente, determinando em que situações as substâncias ou artigos que regula são considerados subprodutos e em que situações não o são e devem cumprir a regulamentação em matéria de resíduos. A declaração de determinadas substâncias ou artigos como subprodutos também garante a proteção da saúde humana e do ambiente, uma vez que estabelece os critérios ao abrigo dos quais podem ser utilizados com segurança e estabelece obrigações de rastreabilidade durante a sua utilização. Baseia-se igualmente numa identificação clara dos objetivos



pretendidos e, dado o elevado carácter técnico dos requisitos impostos, considera-se que este é o instrumento adequado para a sua consecução.

Esta norma respeita o princípio da proporcionalidade, uma vez que regula os aspetos essenciais para a finalidade que prossegue, que é determinar quando determinadas substâncias ou artigos derivados de diferentes atividades produtivas podem ser declarados como subproduto nos termos da Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022.

Em conformidade com o princípio da segurança jurídica, a norma é coerente com o resto da ordem jurídica nacional e com a União Europeia, uma vez que permite clarificar o estatuto de subproduto para determinadas substâncias e artigos destinados a utilizações específicas e, além disso, com um âmbito geral para todo o território espanhol. Por conseguinte, estabelece um quadro regulamentar estável, previsível, integrado e certo, que facilita o conhecimento e a compreensão e, conseqüentemente, a ação e a tomada de decisões dos setores afetados.

Respeita igualmente o princípio da transparência, uma vez que todas as informações públicas e os processos de audição foram escrupulosamente seguidos.

Por último, em aplicação do princípio da eficiência, esta norma garante a máxima eficiência na consecução dos seus objetivos com os menores custos possíveis para a sua aplicação.

Na elaboração do presente decreto, foram consultadas as Comunidades Autónomas e as entidades representativas dos setores em causa; Foi igualmente submetida ao procedimento de informação do público, a Comissão de Coordenação dos Resíduos e o Conselho Consultivo para o Ambiente foram previamente consultados, em aplicação do disposto na Lei n.º 27/2006, de 18 de julho de 2006, que regula os direitos de acesso à informação, participação do público e acesso à justiça em matéria de ambiente (que incorpora as Diretivas 2003/4/CE e 2003/35/CE).

A presente portaria ministerial foi submetida ao procedimento de informação sobre as normas técnicas regulamentadas no Decreto Real n.º 1337/1999, de 31 de julho de 1999, que regulamenta a disposição de informações no domínio das normas e regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade de informação, com vista a cumprir o disposto na Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação. Além disso, a Organização Mundial do Comércio foi notificada ao abrigo dos compromissos em matéria de transparência estabelecidos no Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio, ao qual o Reino de Espanha está vinculado enquanto membro da Organização Mundial do Comércio.

A autorização para a execução do presente decreto encontra-se no Artigo 4.º, n.º 5, e na quarta disposição final, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022, e a



sua base constitucional no Artigo 149.º, n.º 1, ponto 23, da Constituição espanhola, que confere competência exclusiva ao Estado em matéria de legislação de base em matéria de proteção do ambiente, sem prejuízo da competência das regiões autónomas para estabelecer normas de proteção adicionais.

Por força do mesmo, com a aprovação prévia do Ministro da Transformação Digital e da Função Pública, em concertação com o Conselho de Estado, decreto:

Artigo 1.º *Objetivo e âmbito de aplicação.*

1. As seguintes substâncias e artigos são declarados subprodutos nos termos da Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022, relativa aos resíduos e solos contaminados para uma economia circular, desde que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos na presente portaria, aplicável em todo o território nacional:

a) Hidróxido de sódio saturado em alumínio, gerado durante os processos de anodização e extrusão do alumínio, para utilização direta no fabrico de aluminato de sódio.

b) Gesso artificial, obtido em instalações de produção de cobre eletrolítico, para utilização direta como regulador de regulação no fabrico de cimento.

c) Solução de ácido nítrico a 60 %, gerada no fabrico de ácido oxálico, para utilização direta no fabrico de produtos fertilizantes azotados, em conformidade com a regulamentação nacional.

d) Substrato vegetal, para utilização como meio de cultura.

e) Ácido sulfúrico diluído, obtido na produção de milho alimentar, para utilização direta no fabrico de produtos fertilizantes, em conformidade com a regulamentação nacional.

f) Aparas, lascas, serradura, aglomerados, toros, curas, recortes e restos de madeira virgem proveniente da exploração florestal, serradura ou do fabrico de painéis de contraplacado e fundos de embalagens de frutas e produtos hortícolas, para utilização no fabrico de painéis de partículas e de painéis de fibras.

g) O papel é rejeitado, desde a conversão no fabrico de produtos finais de papel tissue, para utilização na preparação de pasta de papel tissue.

2. Quando as substâncias e artigos da secção anterior não cumpram o disposto na presente portaria, é-lhes aplicável o regime jurídico dos resíduos estabelecido na Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022, bem como nos respetivos regulamentos de execução.



Artigo 2.º Definições

Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por:

- a) «Ácido sulfúrico diluído»: Solução aquosa com teor de ácido sulfúrico de qualidade alimentar, obtida em instalações de produção de milho alimentar.
- b) «Transformação»: Processo de transformação ou conversão de bobinas de papel.
- c) «Hidróxido de sódio saturado em alumínio»: Mistura gerada nos processos de anodização e extrusão do alumínio, utilizando soda cáustica.
- d) «Papel tissue»: Papel leve fabricado a partir de pasta, de crista seca ou húmida ou de crista não cristada.
- e) «Produto de papel tissue»: Produto transformado fabricado a partir de papel tissue em uma ou mais camadas.
- f) «Produto fertilizante»: Produto fertilizante, tal como definido no Artigo 2.7 do Decreto Real n.º 506/2013, de 28 de junho de 2013, relativo aos produtos fertilizantes.
- g) «Produto fertilizante UE»: Produto fertilizante na aceção do Artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1009, de 5 de junho de 2019, que estabelece regras relativas à disponibilização no mercado de produtos fertilizantes UE e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1069/2009 e (CE) n.º 1107/2009 e revoga o Regulamento (CE) n.º 2003/2003.
- h) «Produtor»: A pessoa singular ou coletiva que gera qualquer uma das substâncias ou artigos referidos no Artigo 1.º, n.º 1.
- i) «Solução a 60 % de ácido nítrico»: Solução aquosa contendo 60 % de ácido nítrico, obtida em instalações de produção de ácido oxálico.
- j) «Substrato de cultura»: Material, tal como definido no Artigo 2.º, n.º 1 do Decreto Real 865/2010, de 2 de julho de 2010, relativo aos suportes de cultura.
- k) «Substrato vegetal»: Material resultante do processo de fabrico de blocos de substrato de pré-forma utilizados como plantadores.
- l) «Utilizador»: A pessoa singular ou coletiva que recebe qualquer uma das substâncias ou artigos referidos no Artigo 1.º, n.º 1, e os utiliza para a utilização subsequente especificamente indicada para cada uma delas.



m) «Gesso artificial»:: Sulfato de cálcio obtido em instalações de produção de cobre eletrolítico, nomeadamente a partir de processos de dessulfuração de gases com enxofre.

Artigo 3.º Requisitos para que as substâncias ou artigos constantes do presente decreto sejam declarados como subprodutos.

As substâncias ou artigos referidos no n.º 1 do Artigo 1.º devem satisfazer os seguintes requisitos para serem declarados como subprodutos:

a) A partir do momento em que são gerados nas instalações do produtor, durante o transporte e até à sua utilização final nas instalações dos utilizadores, não podem ser misturados com outros materiais, resíduos ou outras substâncias ou artigos.

b) Devem ser armazenados em instalações ou contentores adequados, devidamente isolados, com o objetivo de evitar a contaminação do solo e das massas de águas superficiais e subterrâneas.

Artigo 4.º Obrigações dos produtores de substâncias ou artigos.

1. Um produtor que pretenda gerir como subproduto qualquer uma das substâncias e artigos enumerados no n.º 1 do Artigo 1.º deve apresentar uma declaração de responsabilidade assinada ao organismo ambiental competente da Comunidade Autónoma onde são gerados, indicando que cumpre o disposto na presente portaria. O conteúdo mínimo dessa declaração consta do anexo.

2. O produtor deve enviar uma cópia da declaração de responsabilidade ao organismo ambiental competente da Comunidade Autónoma de destino quando o utilizador estiver localizado numa Comunidade Autónoma diferente da do produtor.

3. No caso de qualquer alteração significativa no processo de produção ou no subproduto, o produtor deve informar o organismo ambiental competente da Comunidade Autónoma onde é gerado, bem como o da Comunidade Autónoma de destino, se for caso disso.

4. O produtor deve verificar, nas suas instalações, se as substâncias ou artigos cumprem os requisitos estabelecidos no Artigo 3.º.

5. O produtor deve cumprir as obrigações de informação previstas na Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022, que lhe são aplicáveis. O produtor deve manter sempre um registo cronológico das quantidades produzidas e geridas como subproduto, bem como dos seus destinos, conforme previsto no Artigo 64.º, n.º 2, da Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022. Esse registo deve ser mantido e disponibilizado à autoridade competente para inspeção por um período de 5 anos.



Artigo 5.º *Obrigações dos utilizadores.*

Para que as substâncias ou artigos referidos no n.º 1 do Artigo 1.º mantenham o seu estatuto de subprodutos, os utilizadores devem:

- a) Verificar se, nas suas instalações, os materiais recebidos cumprem os requisitos estabelecidos no Artigo 3.º;
- b) Caso devam utilizar as substâncias ou os artigos no fabrico de um produto fertilizante ou de um produto fertilizante UE, cumpram o disposto na presente portaria e o disposto no Decreto Real 506/2013, de 28 de junho de 2013, relativo aos produtos fertilizantes e no Regulamento (UE) 2019/1009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, na medida em que lhes seja aplicável.
- c) Se utilizarem o substrato vegetal como substrato de cultivo, cumpram o disposto na presente portaria e o disposto no Decreto Real 865/2010, de 2 de julho de 2010, e no Regulamento (UE) 2019/1009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, conforme aplicável.
- d) Manter um registo cronológico das quantidades utilizadas e da sua proveniência, que deve ser mantido e mantido à disposição da autoridade competente para inspeção durante um período de 5 anos.

Artigo 6.º *Controlo das comunidades autónomas.*

A autoridade competente da Comunidade Autónoma pode, sempre que o considere adequado, verificar o cumprimento dos requisitos em matéria de resíduos ambientais. A verificação pode ser efetuada nas instalações do produtor, durante o transporte ou nas instalações dos utilizadores do subproduto.

Quando a autoridade competente da Comunidade Autónoma verificar a inexatidão, falsidade ou omissão de quaisquer dados ou informações incorporados na declaração de responsabilidade a que se refere o Artigo 4.º de natureza essencial, tudo isto em conformidade com os requisitos do presente despacho, deve determinar a impossibilidade de continuar a gerir o material como subproduto a partir do momento em que os factos são conhecidos, em conformidade com o Artigo 69.4, da Lei 39/2015, de 1 de outubro de 2015, relativa ao Procedimento Administrativo Comum das Administrações Públicas. Neste caso, a autoridade competente da comunidade autónoma emite uma decisão declarando esta circunstância e informando o produtor de que deve gerir essas substâncias ou artigos como resíduos, em conformidade com a Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022, e outros regulamentos aplicáveis em matéria de resíduos.

Para efeitos estatísticos e de controlo, as Comunidades Autónomas procedem à inscrição de cada produtor dos subprodutos regulados na presente portaria no



Registo de Subprodutos do Sistema de Informação sobre Resíduos Eletrónicos previsto no Artigo 66.º da Lei n.º 7/2022, de 8 de abril de 2022, de acordo com o procedimento desenvolvido por regulamento. As informações relativas ao subproduto constantes do registo destinam-se à utilização exclusiva da administração e devem ser mantidas atualizadas.

Artigo 7.º Transferência de subprodutos no interior da União Europeia.

O Regulamento (UE) 2024/1157 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativo a transferências de resíduos, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1257/2013 e (UE) 2020/1056 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1013/2006, não é aplicável nos seguintes casos:

a) Se os subprodutos enumerados no Artigo 1.º, n.º 1, forem expedidos da instalação de um produtor para um utilizador noutro Estado-Membro da União Europeia, que também tenha declarado essas substâncias ou artigos como subprodutos para a mesma utilização subsequente.

b) Quando um utilizador em Espanha recebe os subprodutos enumerados no Artigo 1.º, n.º 1, de um produtor localizado num Estado-Membro da União Europeia que tenha declarado como subproduto essas substâncias ou artigos, para a mesma utilização subsequente.

Disposição final primeira. Atribuição de competências.

A presente portaria é emitida ao abrigo do disposto no Artigo 149.º, n.º 1, ponto 23, da Constituição espanhola, que atribui competência exclusiva ao Estado em matéria de legislação de base em matéria de proteção do ambiente, sem prejuízo da competência das regiões autónomas para estabelecer normas de proteção adicionais.

Disposição final segunda. Entrada em vigor.

A presente Ordem produz efeitos 20 dias após a sua publicação no Jornal Oficial do Estado.



ANEXO

Conteúdo mínimo da declaração de responsabilidade a apresentar pelo produtor.

| | |
|--|--|
| DENOMINAÇÃO DO SUBPRODUTO E CÓDIGO DA CPA | |
| NOME DA EMPRESA QUE PRODUZ O SUBPRODUTO | |
| Endereço da sede social da empresa produtora | |
| NIF | |
| CONTACTOS | |
| Código CNAE | |
| NOME DO(S) VEGETAL(AIS) DE PRODUÇÃO DO SUBPRODUTO | |
| Endereço da(s) unidade(s) de produção | |
| NIMA (Número de Identificação Ambiental) da(s) instalação(ões) (se disponível) | |
| NOME DA EMPRESA QUE RECEBE O SUBPRODUTO | |
| Endereço da sede social da empresa produtora | |
| NIF | |
| CONTACTOS | |
| Código CNAE | |



| | |
|--|--|
| NOME DO(S) VEGETAL(AIS) QUE RECEBEM O SUBPRODUTO | |
| Endereço da(s) unidade(s) de produção | |
| NIMA (Número de Identificação Ambiental) da(s) instalação(ões) (se disponível) | |

A referida empresa produtora declara, sob a sua responsabilidade, que cumpre todas as disposições constantes da portaria.....

(Local, data e assinatura)

À ATENÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE DA COMUNIDADE AUTÓNOMA DE.....